



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.001670/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.436 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente ROSÂNGELA LELIS VIEIRA (NO RECURSO VOLUNTÁRIO CONSTA ROSÂNGELA LELIS DELIBERADOR)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 06-40.917, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, fls. 752 a 761:

Por meio do Auto de Infração de fls. 699/705 (**adotada a numeração do processo em meio digital**), exige-se da Contribuinte R\$ 658.141,86 de imposto de renda, R\$ 493.606,39 de multa de ofício (75%) e acréscimos legais, decorrentes de ação fiscal efetuada com o objetivo de identificar o cumprimento de suas obrigações tributárias referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

1.1. Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 686/694), o procedimento fiscal teve início com a ciência postal da Contribuinte, em 23/03/2010, do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 4/6), por meio do qual foram requisitados documentos que embasaram o preenchimento das Declarações de Ajuste Anual Simplificadas dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, inclusive extratos bancários de todas as contas mantidas pela declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período citado.

1.2. Por intermédio de seu procurador (instrumento de fl. 20), a Contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para atendimento. Em face da apresentação parcial dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal (em 04/05, 21/06, 06 e 12/07, 03 e 18/08, 21/09 e 04/11/2010).

1.3. Segundo a Auditora-Fiscal, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2007, a Contribuinte não apresentou os documentos hábeis e idôneos a justificar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Quanto ao ano-calendário de 2006, apresentou informações sobre uma pequena parte dos depósitos e, em relação aos demais, informa que seriam decorrentes de operações de empréstimos ou desconto de duplicatas para algumas pessoas físicas ou jurídicas, em atividade de "factoring", que pretendia desenvolver.

1.4. Tendo em vista que a Contribuinte apresentou declarações de ajuste anuais simplificadas em separado do cônjuge Carlos Antonio Deliberador, a conta bancária em conjunto, de nº 03631477777 HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, em obediência ao mandamento legal, os depósitos bancários de origem não comprovada foram tributados na proporção correspondente a cada titular, ou seja, 50% dos valores dos depósitos bancários. Em relação a esta conta corrente bancária o outro titular, também intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, referente ao período de janeiro/2005 a outubro/2006 (excluído como cotitular a partir de 11/10/2006), não apresentou justificativa de acordo com a legislação vigente.

1.5. Assim, os valores depositados/creditados em contas correntes bancárias de titularidade da Contribuinte, sem comprovação de origem, encontram-se discriminados na "RELAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EFETUADOS NAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS PELA CONTRIBUINTE EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS", parte integrante do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

2. Tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, restou formalizado, em processo administrativo distinto, Termo de Arrolamentos de Bens e Direitos (fls. 709/710) para cientificar a Autuada do arrolamento dos bens e direitos.

3. Regularmente cientificada do Termo de Encerramento antes citado, na pessoa de seu procurador (fls. 694 e 701), em 17/12/2010, a Contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2011 (fls. 718/723), alegando, em síntese:

a) Busca da verdade real (material). A administração não pode prender-se à aplicação irrestrita de uma presunção quando lhe é possível conhecer a realidade dos fatos, mesmo porque a ocorrência do fato gerador depende da plena ocorrência do fato, com todos os delineamentos previstos em lei, sendo que, em se tratando de imposto de renda, há necessidade da efetiva ocorrência do recebimento de receita. Cita o art. 849 do RIR, os

ensinamentos de Hugo de Brito Machado e julgados do então Conselho de Contribuintes;

- afirma que, juntamente com seu marido, efetuou operações de desconto de cheques e duplicatas, e que “o conjunto fático probatório que ora se apresenta por simples amostragem demonstra que a impugnante praticava atividades de empréstimos a inúmeras

pessoas físicas ou jurídicas, em típica operação de *factoring*” (embora sem uma pessoa jurídica regularmente constituída), o que pode ser constatado mediante o exame das planilhas de negociação incipientemente elaboradas pelos autuados à época (docs. anexos). Também se verifica a real existência dos citados empréstimos por meio dos documentos de controle de cobrança das duplicatas, os quais foram elaborados pelos bancos (docs. anexos), e alguns borderôs de cobrança dos títulos;

- destaca, como exemplo, os sacados ELETROLESTE (planilha de negociação emitida em 04/01/2006), NOVA TIJOTELHAS (planilha emitida em 31/01/2006), CVC (idem ao anterior), OLIVEIRA ZGRINI (planilha emitida em 13/02/2006) e IRMÃOS CARDOSO (idem ao anterior), que aparecem nos documentos elaborados pelo HSBC Bank Brasil S.A. (“Cobrança Registrada — Posição de Cobrança” e “Aviso de Movimentação na Carteira — Cobrança Simples”), sendo que os citados valores foram creditados na conta dos autuados, conforme extratos de março/2006. Também informa que o inadimplemento de vários títulos descontados deu origem a inúmeras ações de execução, dentre as quais se destaca aquela na qual foram opostos embargos à execução, sob o nº 065/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiporã/PR;

- insiste a Contribuinte em afirmar que “não se tratam de depósitos sem comprovação de origem, o que torna insubsistente o lançamento efetuado pelo agente fiscalizador”, e que a prova a respeito de determinado fato (empréstimo ou não) não está restrita a uma determinada forma (a exibição de contratos ou comprovantes de transferência), podendo ser feita por quaisquer meios em direito admitidos;

b) Prova pericial. Requer a Impugnante a realização de perícia com a finalidade de demonstrar, detalhadamente, a origem de cada depósito efetuado nas contas sob exame e, na pior das hipóteses, o efetivo resultado tributável, eis que a perícia é indispensável à solução da lide, pois irá influenciar o resultado da decisão a ser proferida. Entende que pelo exame técnico detalhado da documentação que detém (à disposição desse órgão julgador) e diligências a serem realizadas, poderá efetivamente demonstrar que os lançamentos efetuados nas contas têm as correspondentes justificações documentais, alusivas às citadas operações de empréstimos, com valores individualizados e coincidentes;

- declina o seu perito, Sr. Emerson Costa Lemes, contador, inscrito no CRC nº 04187704, com endereço profissional em Londrina/PR, na Rua Alexander Graham Bell, nº 565, transcrevendo seus quesitos ao final da presente impugnação, protestando, desde já, pela apresentação de quesitos suplementares;

c) ao final, requer a procedência da impugnação, a nulidade do lançamento efetuado e que lhe seja oportunizado provar o alegado “através de todos os meios legais, em especial através de prova pericial”.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 10/5/13, a 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais

o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar. Tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

À autoridade julgadora de primeira instância cabe indeferir, motivadamente, a perícia que considerar prescindível ou desnecessária.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/8/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 772, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 20), interpôs o recurso voluntário de fls. 763 a 768, em 12/9/13, no qual, basicamente, reproduz a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente, basicamente, reproduz as alegações da sua impugnação, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

Da busca da verdade real/material

6. A instauração de procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil se dá em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no artigo 37 da Carta Magna (atualmente, encontram-se normatizados pela Portaria RFB nº 11.371/2007), e visa a identificação da regular apuração do imposto de renda, pelo contribuinte, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual.

6.1. No caso presente, a fiscalização teve início em março de 2010, com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal, do qual a Impugnante teve ciência em 23/03/2010 (fl. 07), para apresentação dos documentos que deram suporte às informações constantes das declarações de ajuste dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, inclusive extratos bancários de todas as contas mantidas pela Contribuinte, cônjuge e dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e exterior.

6.2. É importante registrar que o procedimento fiscal tem sua gênese no poder-dever legal de que a autoridade administrativa é investida, dentro da natural atribuição deste

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

órgão de fiscalizar os contribuintes, que se materializa na análise de todas as transações de natureza econômica que impliquem a mutação patrimonial ou dispêndio de recursos, considerando que, certamente, quem deve ter conhecimento da movimentação bancária e até das irregularidades, porventura existentes na apuração do imposto de renda, é o próprio fiscalizado.

6.3. Valendo-se, dentre outras, de informações internas ou de outros órgãos públicos, em cotejo com os dados das declarações de imposto de renda, o Fisco procura visualizar elementos que possam conter indícios da ocorrência da hipótese material de incidência tributária, dando causa à instauração do procedimento de fiscalização, ou que demandem prévios esclarecimentos a serem buscados perante o sujeito passivo da obrigação tributária, o que dar-se-á por meio de um procedimento de diligência fiscal (artigos 844, 845 e 926 do RIR/99).

6.4. Ressalte-se que o art. 835 e § 3º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999, que trata da revisão da declaração, dispõe que *as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários, e que os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos.*

6.5. Da análise dos autos, verifica-se a emissão de diversos Termos de Intimação Fiscal para apresentação de esclarecimentos e documentos, no período de **maio a novembro de 2010**, que foram cumpridos apenas parcialmente pela Contribuinte.

6.6. Diante do atendimento parcial das solicitações efetuadas por meio dos inúmeros Termos de Intimação Fiscal, a autoridade fiscal cumpriu, exatamente, o que determina a legislação em vigor: constituiu o crédito tributário, conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, que em seu parágrafo único dispõe que *a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*, observando, ainda, as disposições constantes do RIR/1999, em relação à matéria:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à

época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §4º).

6.7. Dessa forma, os valores depositados/creditados em contas correntes bancárias de titularidade da Contribuinte, **sem comprovação de origem**, foram discriminados pela Auditora-Fiscal na "RELAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EFETUADOS NAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS PELA CONTRIBUINTE EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" (fls. 642/685), salientando-se que em relação à conta bancária em conjunto (nº 03631477777, HSBC Bank Brasil S.A — Banco Múltiplo), também em obediência ao mandamento legal, foi observado o valor proporcional de responsabilidade da contribuinte fiscalizada (50%).

6.8. Como se vê, a Fiscalização buscou conhecer, efetivamente, a verdade dos fatos, mediante a utilização de meios legais e necessários para averiguar eventual omissão de rendimentos – **comprovação da ocorrência ou não do fato gerador** – ante os indícios de irregularidades apresentados. Concedeu à Impugnante oportunidade e prazo suficiente para explicar sua movimentação bancária e comprovar a origem e natureza das operações realizadas, dadas as discrepâncias verificadas entre as receitas declaradas e os valores que transitaram pelas contas bancárias de sua titularidade. No entanto, tal não ocorreu.

6.9. Logo, dada a efetiva ocorrência do recebimento de receita, perfeitamente aplicável, ao caso, as disposições do art. 849 do RIR/1999, antes transcrito.

6.10. Vale lembrar, ademais, que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de **presunção relativa** de legalidade e veracidade, cumprindo ao sujeito passivo o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

6.11. Outrossim, em face do pedido de nulidade do lançamento formulado pela Contribuinte, cumpre esclarecer que o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

6.12. No caso vertente, nenhum dos pressupostos se encontra presente. O direito de defesa foi garantido ao interessado, que o exerceu em plenitude, contestando de forma abrangente aspectos formais e materiais do lançamento. Também está devidamente identificada a autoridade autuante, a qual possui competência legal para lavrar o auto de infração, conforme expandido nos itens anteriores.

6.13. Ressalte-se que, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões, se verificadas, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, nos termos do art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

6.14. Portanto, tem-se por improcedente o pedido de nulidade do lançamento fiscal.

Do mérito

7. A defesa da Contribuinte consiste, basicamente, em afirmar que “praticava atividades de empréstimos a inúmeras pessoas físicas ou jurídicas, em típica operação de *factoring*”. Alega que, durante os anos de 2005, 2006 e 2007, “juntamente com seu marido, efetuou operações de desconto de cheques e duplicatas” e que, embora sem uma pessoa jurídica regularmente constituída, ambos anteciparam o fluxo de caixa a diversas

peças interessadas e, em contrapartida, ficaram como beneficiários dos cheques e das duplicatas a receber. “Os cheques eram diretamente depositados nas contas titularizadas por ambos, enquanto as duplicatas eram apresentadas aos bancos nos quais as contas eram mantidas, que efetuavam as respectivas cobranças junto aos respectivos sacados”.

7.1. Como atividade de fomento mercantil ("factoring"), entende-se, conforme salientado no Termo de Encerramento, a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (definição aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988).

7.2. Em relação aos supostos empréstimos realizados, não foram apresentados (no decorrer da ação fiscal ou por ocasião da impugnação) os respectivos contratos de mútuo, devidamente registrados, como também não foi comprovada a efetiva transferência dos numerários emprestados, sendo que essas informações também não constaram das fichas "Declaração de Bens e Direitos" e "Rendimentos Tributáveis" das declarações de ajuste apresentadas pela Autuada, inexistindo o recolhimento do imposto devido incidente sobre os juros de tais operações, relativamente aos anos-calendário em questão.

7.3. Na peça impugnatória, a Autuada destaca, como exemplo, as empresas ELETROLESTE, NOVA TIJOTELHAS, CVC, OLIVEIRA ZGRINI e IRMÃOS CARDOSO, juntando aos autos planilhas de negociação emitidas em 04/01, 31/01 e em 13/02/2006 (fls. 724/726). Também providenciou a juntada, às fls. 727/742, de documentos elaborados pelo HSBC Bank Brasil S/A (Borderô de Cobrança para Títulos, “Cobrança Registrada – Posição de Cobrança”, “Aviso de Movimentação na Carteira – Cobrança Simples”, extratos da conta corrente nº 1477777, mantida em conjunto com o cônjuge, ref. Ao mês de março/2006), de algumas duplicatas, de tela de consulta processual junto ao TJPR – Juizado Especial Cível, e de depoimento prestado pela Contribuinte na Vara Cível de Ibiporã/PR, como testemunha, em ação de execução de título extrajudicial em que figura, como embargado, Carlos Antonio Deliberador (cônjuge). Ademais, a documentação apresentada se refere a um pequeno lapso de tempo e não a todo período fiscalizado.

7.4. Vale ressaltar, outrossim, que as planilhas de negociação são documentos unilaterais, inservíveis como prova. O depoimento prestado pela própria Contribuinte em ação judicial, por sua vez, não tem o condão de fazer prova a seu favor, além do que, não conseguiu a Impugnante demonstrar, nos autos, qualquer liame entre negócios realizados, títulos de crédito emitidos e natureza de valores creditados em contas bancárias.

7.5. Na verdade, as justificativas e os documentos apresentados pela Contribuinte não são suficientes a comprovar a natureza dos depósitos/créditos em suas contas correntes nos anos-calendário em questão, lembrando que a comprovação de origem deve ser efetuada com a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título/natureza os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade.

7.6. Além do que, de acordo com a legislação vigente, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituição financeira, **devem ser justificados individualizadamente** (Lei nº 9.430/1996, art. 42, §3º, incisos I e II, e Decreto nº 3000/1999, art. 849, § 2º, incisos I e II).

7.7. Improcedem, portanto, os argumentos aduzidos pela Contribuinte.

Da prova pericial

8. A Impugnante entende ser indispensável a realização de perícia para “demonstrar, detalhadamente, a origem de cada depósito efetuado nas contas sob exame e, na pior das hipóteses, o efetivo resultado tributável”. Para tanto, apresenta quesitos e indica perito.

8.1. Vale esclarecer, antes de considerações outras, que o instituto da perícia não é substituto para o ônus que tem o contribuinte de manter sob sua guarda e em perfeita

ordem, para imediata exibição, os documentos relativos às atividades sujeitas ao controle fiscal. Se a Autuada tivesse trazido elementos de prova da origem dos créditos discutidos, aí sim, poderia ser determinada a realização de diligência para avaliação de sua consistência.

8.2. A deficiência da defesa na apresentação de provas não implica a necessidade de realização de diligências e perícias com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, em busca da verdade material, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos. Não podem, pois, ser utilizadas para suprir a ausência de prova que já deveria e poderia ter a Contribuinte juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Afinal, ficou evidente que a Impugnante teve inúmeras oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos, e não o fez.

8.3. Por outro lado, a discussão travada diz respeito à prova da origem de recursos levados a crédito de contas bancárias de titularidade da Contribuinte. Logo, não se percebe em que uma pessoa especializada (um contador, por exemplo) poderia contribuir para esclarecer a origem dos recursos. Evidentemente, a pessoa certa para tal esclarecimento é a própria Contribuinte, afinal só ela sabe, com detalhes, as operações financeiras consideradas na presente autuação e poderia trazer aos autos informações e documentos hábeis a esclarecer a movimentação de suas contas bancárias. Contudo, na impugnação, limitou-se a tecer considerações gerais sobre os valores/créditos apontados pela Auditora-Fiscal e a afirmar que tais movimentações bancárias dizem respeito a operações de empréstimos nos anos em referência, que julga haver demonstrado “por amostragem”.

8.4. Cumpre registrar, ainda, que a função do julgador de primeira instância é resolver o contraditório instaurado tempestivamente, devendo a Impugnante se pronunciar acerca de documentos determinados, em situações concretas, nas quais já exista uma controvérsia decorrente de entendimentos contrários exteriorizados pelo Fisco, de um lado, e pelo contribuinte, de outro. A atuação do julgador pressupõe a existência de uma auditoria prévia sobre a escrituração e a respectiva documentação, de sorte que o lançamento e o contraditório versem apenas sobre aqueles fatos/documentos/escrituração que, no entender fiscal, não se harmonizem com o contexto em que estão inseridos.

8.5. No caso concreto, a Fiscalização já efetuou diligências e realizou exames minuciosos em documentos apresentados. De consequência, a este colegiado seria crucial apreciar eventual inconformismo voltado à leitura que o Fisco fez dos mesmos. A pretensão da Impugnante, no entanto, é que sejam realizadas novas diligências por meio da indicação de perícia. Todavia, não é função deste colegiado auditar novamente o conjunto probatório produzido, exceto se apontado especificamente algum vício ou até mesmo apurado de ofício, o que no caso vertente não ocorre.

8.6. Portanto, por prescindível e desnecessária a prova pericial, conclui-se pela improcedência do pedido formulado, em atenção ao que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

8.7. Destaca-se, outrossim, que em conformidade com o disposto no § 4º do mencionado dispositivo, o momento oportuno para apresentação da prova documental é na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

8.8. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido, também, na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, III, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, ônus do qual não se desincumbiu.

8.9. Dessa forma, não tendo a Impugnante apresentado prova hábil e capaz de infirmar os valores levantados pela autoridade fiscal como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, outra não pode ser a conclusão, senão a manutenção do lançamento fiscal.

(Destaques na decisão recorrida)

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira